

## ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 133/2021

PREGÃO ELETRÔNICO 037/2021

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso apresentado por **CLÍNICA MÉDICA MARIENSE LTDA** acerca da habilitação da licitante **MEDCOR SERVIÇOS E TRINAMENTOS LTDA**, do processo de licitação em epígrafe. Passamos a análise do recurso.

### II – DO RECURSO

Será analisado o recurso interposto pela empresa **CLÍNICA MÉDICA MARIENSE LTDA**, referente ao Pregão Eletrônico nº 037/2021, onde solicita a desclassificação da empresa **MEDCOR SERVIÇOS E TRINAMENTOS LTDA**, alegando irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado.

### III - DA CONTRARRAZÃO

Após a interposição de recurso pela empresa **CLÍNICA MÉDICA MARIENSE LTDA**, foi aberto prazo para contrarrazão, e a empresa **MEDCOR SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA** apresentou as contrarrazões dentro do prazo estipulado em edital.

### IV – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A licitante **CLÍNICA MÉDICA MARIENSE LTDA** alega em linhas gerais o seguinte:

#### Da alegação de desconformidade da qualificação técnica

##### **DOS FATOS**

a) Apresentou Atestado de Capacidade Técnica **incompatível** em características, quantitativos e prazos com o objeto licitado;

E assim nestes termos a recorrente passa a apresentar seu recurso de forma fundamentada requerendo desde já sua procedência e por consequência lógica a desclassificação/desabilitação da empresa licitante **MEDCOR SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA**.

Assim sendo, quando tratamos da capacidade técnica, eis a própria regra do edital cláusula 9.13 e seguintes, é de fundamental importância **considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados aos serviços que estão sendo contratados**, de maneira a

**atender plenamente a necessidade da Administração.**

#### **DO PEDIDO**

Ante ao exposto, a recorrente requer:

- a.** O recebimento do presente recurso, haja vista sua tempestividade;
- b.** Seja a empresa recorrida, notificada e, se quiser, contrarrazoar o recurso apresentado, no prazo legal;
- c.** **PROCEDÊNCIA** do presente Recurso Administrativo, com a consequente desabilitação da licitante **MEDCOR SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA**, por todos os motivos já anteriormente expostos;
- d.** abertura da fase de habilitação e análise dos documentos da próxima colocada no certame;

O teor completo do recurso ao PE 037/2021 encontra-se disponível no site: <https://www.santoantoniiodopinhal.sp.gov.br>.

#### **V – DAS CONTRARRAZÕES**

Em suas contrarrazões a empresa **MEDCOR SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA** assegura o seguinte:

##### **Da conformidade do atestado apresentado:**

O Atestado de Capacidade Técnica anexado por nós comprova a execução dos serviços licitados qual seja a contratação de empresa de direito privado para assumir, em outras palavras, a **COORDENAÇÃO** do serviço de Prestação de Serviços de Plantões Médicos **AINDA QUE PARA ISSO TENHAMOS QUE OBIVAMENTE CONTRATAR MÉDICOS PARA EXECUTAR O TRABALHO COMO JÁ FAZEMOS EM OUTROS SERVIÇOS DE OUTRAS CIDADES DA REIGÃO QUE TEMOS ATUALMENTE ASSUMIDO.**

O contrato citado entre MEDCOR e CEAM Itajubá, o qual fazemos questão de anexar completo, é claro ao afirmar as obrigações da MEDCOR dentre as quais destacamos conforme os recortes e grifos a seguir:

##### **CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO**

O presente contrato tem por Objeto a prestação de serviços de Assessoria Técnica na Gestão do Pronto Atendimento da CONTRATANTE com a finalidade de melhorias para o serviço prestado no Pronto Atendimento, através de criação de:

- I – protocolos de atendimento aos pacientes;
- II – projeto de Educação Continuada para médico pronto-socorristas e profissionais

O citado documento também enfatiza o escopo da realização dos serviços, o qual entendemos ser o mesmo por parte da Prefeitura de Santo Antônio do Pinhal ao licitar tal objeto:



Centro Médico do Vale do Sapucaí Ltda.

## **CENTRO MÉDICO DO VALE DO SAPUCAÍ**

Praça Doutor Carlos Victor, nº 01, Bairro Varginha, Município de Itajubá, Minas Gerais  
CEP 37.500-970 Tel: (35) 3629-8004 / 8002 Fax (35) 3629-8040

### **CLÁUSULA SEGUNDA: DOS SERVIÇOS**


A prestação de serviços médicos, Objeto deste contrato, tem como objetivo a melhoria técnica dos serviços prestados no Pronto Atendimento da CONTRATANTE, calcado na ética, nos valores da empresa, na transparência, na contratualização, nos parâmetros legais e regulatórios vigentes, visando a ampliação e a melhoria contínua dos serviços prestados aos pacientes

Ainda é possível conferir no Contrato que dentre as obrigações da então empresa MEDCOR CONTRATADA na ocasião, merecem ênfase as abaixo, as quais acreditamos ser as mesmas buscadas pela Municipalidade:

#### **II – o CONTRATADO:**

- a) chefiar o Pronto Atendimento, ficando vinte e quatro horas, de domingo à domingo, ficando à disposição para ajudar na resolução de casos e encaminhamentos;
- b) chefiar o Pronto Atendimento passando *in loco* para identificação de problemas e ajuda na resolução dos mesmos;
- c) buscar plantonistas experientes para atuar no Pronto Atendimento do CONTRATANTE;
- d) fazer manual de regras para atendimento médico;
- e) implementar ouvidoria ativa *in loco* no Pronto Atendimento;
- f) criar protocolo de atendimento;

Ademais conforme o recorte a seguir fica claro que a empresa CONTRATANTE confere à CONTRATADA além do já exposto, a obrigação de encontrar os profissionais médicos a executar o trabalho, o que cremos ser exatamente o buscado pela Secretaria de Saúde de Santo Antônio do Pinhal ao delegar para uma empresa contratada a responsabilidade sobre os médicos a compor o quadro de prestadores de serviço por meio da empresa CONTRATADA MEDCOR:



s) apresentar todos os dados pessoais de sua equipe, empregados e ou prepostos, para que os mesmos sejam cadastrados junto à administração do CONTRATANTE e recebam o crachá de identificação, sem o qual será vedada a entrada nas dependências do CONTRATANTE:

t) comunicar imediatamente ao CONTRATANTE, a saída ou substituição de qualquer profissional que esteja a seu serviço, retendo o crachá de identificação pessoal, sendo de sua total responsabilidade os prejuízos que porventura vierem a causar.

NÃO PODEMOS PORTANTO SER ACUSADOS POR PARTE DA REQUERENTE DE TERMOS **APRESENTADO** “*Atestado de Capacidade Técnica incompatível em características, quantitativos e prazos como objeto licitado*”, uma vez que as características citadas são a coordenação e prestação de serviços de Clínica Médica em regime de plantões presenciais; quantitativos se refere à quantidade de plantões realizados sob sua coordenação qual seja de 730 plantões somente no ano de 2021; e prazos alude ao tempo de execução do serviços qual seja desde 01 de Junho de 2019 até a presente data conforme Termo Aditivo também anexado.

Por fim, não conseguimos depreender a solicitação da empresa RECORRENTE ao solicitar nossa inabilitação uma vez que na classificação geral do certame ficou colocada muito abaixo de outras concorrentes que sequer manifestaram desejo de Interposição de Recurso. Aliás deduzimos que tal ato por parte da empresa visa apenas embaraçar o trabalho irretocável conduzido pela equipe pregoeira da Prefeitura Municipal na ocasião, buscando ferramentas improcedidas para tentar a desclassificação da MEDCOR Serviços e Treinamentos LTDA.

**DO PEDIDO:**

Diante do exposto, a empresa REQUERIDA solicita a observância tempestiva dessas Contra Argumentações fundamentadas nos pilares alhures mencionados, requerendo de nossa parte a imediata procedência e por consequência RATIFICAÇÃO DO TRIUNFO obtido pela MEDCOR no certame.

O teor completo das contrarrazões ao PE 037/2021 encontra-se disponível no site [Https://www.santoantoniopinhhal.sp.gov.br](https://www.santoantoniopinhhal.sp.gov.br).

**VI – DO MÉRITO**

Assim passamos ao julgamento do mérito dos recursos:

No caso concreto, a exigência de qualificação técnica prevista no edital

confrontada no recurso foi a seguinte:

9.13.1 Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de Atestado ou Certidão expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome do licitante, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes aos licitados, nos termos da Súmula 24 do TCESP. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com as seguintes características mínimas: Mínimo de 240 plantões.

No entendimento do TCU, **é indevido “exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”**. Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.) (ZÊNITE, 2018.)

Trata-se da representação noticiando a ocorrência de irregularidades em licitação visando à aquisição de relógios de ponto. As representantes aduzem a existência de cláusula editalícia restritiva à competitividade do certame, consistente na exigência de comprovação de capacidade técnica por meio da execução pretérita de, no mínimo, 50% do objeto licitado. Relativamente à falha apontada, o Relator ponderou que **“a exigência de as licitantes comprovarem a aptidão técnica para fornecer 50% a 60% ou mais do objeto licitado não se demonstrou alinhada à jurisprudência desta Corte”**. Isso porque **“a já mencionada exigência contraria o entendimento do TCU, consubstanciado no Enunciado 263 da Súmula de Jurisprudência do TCU, no sentido de que afixação dos quantitativos mínimos deve se restringir aos itens de maior relevância, os quais não foram definidos no certame analisado”**. (TCU, Acórdão nº 7.943/2014, 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, j. em 10.12.2014.) (ZÊNITE, 2018.)<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> O material acima foi originalmente publicado na Revista Zênite – Informativo de Licitações e Contratos, na seção Perguntas e Respostas.

Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/o-sistema-s-podem-exigir-quantitativos-minimos-nos-atestados-de-capacidade-tecnica/> Acesso em: 06/11/2020.

Ademais, o item 9.13.1 do edital requer a comprovação de serviço compatível ao objeto do termo de referência, ou seja, serviço similar e não a comprovação de serviço idêntico ao objeto do termo de referência a fim de aferir a capacidade da empresa de executar o objeto como um todo.

Cabe dizer que a análise dos documentos técnicos foi realizada pela área técnica responsável pela elaboração dos requisitos técnicos, no caso em questão, a verificação do atendimento aos requisitos técnicos foi realizada pela Secretaria de Saúde.

A decisão da área técnica após a análise dos documentos comprobatórios solicitados no edital e na diligência foi pelo cumprimento do requisito do edital, pois cumpriu a experiência mínima exigida por meio do atestado técnico e dos contratos apresentados.

Diante da conclusão da área técnica pelo atendimento do atestado apresentado pela recorrente para o cumprimento do objeto da licitação, nega-se provimento ao recurso da licitante **CLÍNICA MÉDICA MARIENSE LTDA**, concluindo pela manutenção da habilitação da recorrida **MEDCOR SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA**.

## **VII – DA DECISÃO**

---

Considerando o exposto, a legislação aplicável, tendo conhecido do recurso a comissão de Licitação decide:

- a) Negar provimento ao recurso de CLÍNICA MÉDICA MARIENSE LTDA, sendo mantida a habilitação da recorrida MEDCOR SERVIÇOS E TREINAMENTOS LTDA.**

Santo Antônio do Pinhal, 05 de janeiro de 2022.

**Comissão de Licitação:**

---